



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 75ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**04/12/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**75ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/12/2019.**

75ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

| FINALIDADE | PÁGINA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Instruir o PLS 166/2018, que "Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância." | 7 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTE | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP) | | | |
| Eduardo Braga(MDB)(9) | AM (61) 3303-6230 | 1 Renan Calheiros(MDB)(9) | AL (61) 3303-2261 |
| Simone Tebet(MDB)(9) | MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614 | 2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34) | PE (61) 3303-2182 |
| Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9) | RR | 3 Marcio Bittar(MDB)(9) | AC |
| Jader Barbalho(MDB)(9)(23) | PA (61) 3303.9831, 3303.9832 | 4 Luiz Pastore(MDB)(9)(51) | ES |
| José Maranhão(MDB)(9) | PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493 | 5 Dário Berger(MDB)(9)(21) | SC (61) 3303-5947 a 5951 |
| Ciro Nogueira(PP)(5) | PI (61) 3303-6185 / 6187 | 6 Daniella Ribeiro(PP)(10) | PB |
| Esperidião Amin(PP)(12) | SC | 7 Luis Carlos Heinze(PP)(11) | RS |
| Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL) | | | |
| Antonio Anastasia(PSDB)(7) | MG (61) 3303-5717 | 1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32) | MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508 |
| Tasso Jereissati(PSDB)(7) | CE (61) 3303-4502/4503 | 2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39) | SP (61) 3303-6651 e 6655 |
| Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33) | ES | 3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7) | AL |
| Oriovisto | PR | 4 Lasier Martins(PODEMOS)(8) | RS (61) 3303-2323 |
| Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20) | PR (61) 3303-4059/4060 | 5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46) | MT |
| Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(48)(49)(50) | SP | 6 Soraya Thronicke(PSL)(15)(47) | MS |
| Major Olimpio(PSL)(13)(46) | | | |
| Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | | | |
| Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3) | PB 3215-5833 | 1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3) | GO |
| Cid Gomes(PDT)(3) | CE | 2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42) | MA |
| Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26) | ES | 3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27) | AP (61) 3303-6568 |
| Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3) | SE | 4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35) | RO (061) 3303-3131/3132 |
| Weverton(PDT)(3) | MA | 5 Leila Barros(PSB)(17)(3) | DF |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS) | | | |
| Humberto Costa(PT)(6) | PE (61) 3303-6285 / 6286 | 1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18) | RR (61) 3303-6315 |
| Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44) | AL (61) 3303-5783/5786 | 2 Jaques Wagner(PT)(6) | BA |
| Rogério Carvalho(PT)(6) | SE | 3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45) | RS (61) 3303-5227/5232 |
| PSD | | | |
| Otto Alencar(2) | BA (61) 3303-1464 e 1467 | 1 Sérgio Petecão(2) | AC (61) 3303-6706 a 6713 |
| Angelo Coronel(2) | BA | 2 Nelsinho Trad(2) | MS |
| Arolde de Oliveira(2) | RJ | 3 Carlos Viana(2) | MG |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC) | | | |
| Rodrigo Pacheco(DEM)(4) | MG | 1 Zequinha Marinho(PSC)(4) | PA |
| Marcos Rogério(DEM)(4) | RO | 2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38) | SE (61) 3303-1306/4055 |
| Jorginho Mello(PL)(4) | SC | 3 Wellington Fagundes(PL)(4) | MT (61) 3303-6213 a 6219 |

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovido Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (50) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (51) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 4 de dezembro de 2019

(quarta-feira)

às 10h

PAUTA

75ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

| | |
|--------------|------------------------------------------------------|
| | Audiência Pública Interativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3 |

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PLS 166/2018, que "Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância."

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 150/2019 - CCJ](#), Senador Humberto Costa

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 166/2018](#), Senador Lasier Martins

Convidados:

Sr. Sergio Fernando Moro

- Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Sr. Ives Gandra da Silva Martins

- Jurista, advogado, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e membro da Academia Brasileira de Filosofia

Sr. Rodrigo Baptista Pacheco

- Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Sr. Vladimir Passos de Freitas

- Desembargador federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e chefe da Assessoria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Sr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

- Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Sr. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1

REQ
Aprovado em 00150/2019 20/11/19

Senador(a) [assinatura]
Presidente da CCJ - SF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº 150 DE 2019 - CCJ



SF/19696.15356-69 (LexEdit)

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 166/2018, *que altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro;
2. Ives Gandra Martins, jurista, advogado, professor e escritor brasileiro, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e membro da Academia Brasileira de Filosofia;
3. Rodrigo Baptista Pacheco - Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro. 4- Vladimir Passos de Freitas, Desembargador Federal; 5- Representante da OAB; 6- Herman Benjamin, Ministro do STJ.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alteração do artigo 283, do Código de Processo Penal, cuja redação foi recentemente considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recebido em 20/11/2019
Nome: Roni
Matrícula: 228580
Hora: 9:52

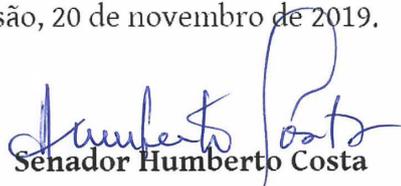
Página: 1/2 20/11/2019 09:28:10

53ad25812bad01a29b16580a2d74c53f8af16229



Portanto, é importante o debate das propostas de prisão após decisão de segunda instância ou por órgão colegiado, sob os aspectos da constitucionalidade, segurança jurídica e impactos à presunção de inocência.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.


Senador Humberto Costa



SF/19696.15356-69 (LexEdit)

Página: 2/2 20/11/2019 09:28:10

53ad25812bad01a29b16580a2d74c53f8af16229





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 20/11/2019 às 10h - 72ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP) | | |
|--------------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| EDUARDO BRAGA | PRESENTE | 1. RENAN CALHEIROS |
| SIMONE TEBET | PRESENTE | 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS | PRESENTE | 3. MARCIO BITTAR |
| JADER BARBALHO | | 4. MARCELO CASTRO PRESENTE |
| JOSÉ MARANHÃO | | 5. DÁRIO BERGER PRESENTE |
| CIRO NOGUEIRA | | 6. DANIELLA RIBEIRO |
| ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE | 7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE |

| Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL) | | |
|----------------------------------------|----------|------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ANTONIO ANASTASIA | PRESENTE | 1. ROBERTO ROCHA |
| TASSO JEREISSATI | PRESENTE | 2. JOSÉ SERRA |
| MARCOS DO VAL | PRESENTE | 3. RODRIGO CUNHA |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | PRESENTE | 4. LASIER MARTINS PRESENTE |
| ROSE DE FREITAS | | 5. JUÍZA SELMA PRESENTE |
| MAJOR OLIMPIO | PRESENTE | 6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | | |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------|--------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE | 1. JORGE KAJURU |
| CID GOMES | PRESENTE | 2. ELIZIANE GAMA |
| FABIANO CONTARATO | PRESENTE | 3. RANDOLFE RODRIGUES |
| ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE | 4. ACIR GURGACZ PRESENTE |
| WEVERTON | | 5. LEILA BARROS PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | | |
|---------------------------------------------------------|----------|---------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| HUMBERTO COSTA | PRESENTE | 1. TELMÁRIO MOTA |
| FERNANDO COLLOR | | 2. JAQUES WAGNER PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO | PRESENTE | 3. PAULO PAIM PRESENTE |

| PSD | | |
|--------------------|----------|----------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| OTTO ALENCAR | PRESENTE | 1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE |
| ANGELO CORONEL | PRESENTE | 2. NELSON TRAD PRESENTE |
| AROLDE DE OLIVEIRA | PRESENTE | 3. CARLOS VIANA PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | | |
|--------------------------------------------|----------|----------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| RODRIGO PACHECO | PRESENTE | 1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE |
| MARCOS ROGÉRIO | | 2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE |
| JORGINHO MELLO | PRESENTE | 3. WELLINGTON FAGUNDES |



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

IZALCI LUCAS

SORAYA THRONICKE

ALVARO DIAS

PAULO ROCHA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 166, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância*.



Relator: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 166, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

Em síntese, o PLS pretende inserir incisos no *caput* do art. 283 e os §§ 3° e 4° para prever que a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal. Ademais, dispõe que ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na justificção, o autor do PLS aponta que

A atual redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5° da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Foi apresentado requerimento pelo próprio autor da matéria para tramitação conjunta com o PLS n° 201, de 2018 e com os PL n°s 5.954,

5.956, 5.958, todos de 2019. No entanto, o Requerimento não chegou a ser votado, retomando-se sua tramitação regular nesta CCJ.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS, com os ajustes que vamos propor, é conveniente e oportuno.

O PLS pretende reestabelecer que a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal. Trata-se de previsão que imperou no Código de Processo Penal até a edição da Lei nº 12.403, de 2011, tratamento vigente que ora buscamos novamente alterar.

As mudanças propostas guardam relação com as últimas manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, especialmente as proferidas no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54 que afirmaram a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal. Este dispositivo atualmente condiciona o cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da condenação.

O resultado do referido julgamento, especialmente em razão do voto de minerva de seu Presidente, o Ministro Dias Toffoli, terminou por ressaltar a responsabilidade e a competência desse Congresso Nacional na resolução definitiva da questão. Veja-se que a declaração de constitucionalidade do dispositivo não impede que este seja alterado, desde que preservada sua conformação com as regras e princípios constitucionais pertinentes. Ademais, não se encontra o legislador alijado do seu direito de inovar a ordem jurídica, ainda que exista prévio entendimento da Suprema Corte em sentido diverso.



Nesse sentido, consideramos acertadas grande parte das medidas propostas pelo Senador Lasier. Cumpre-nos ressaltar que ele foi o primeiro a trazer a discussão desse assunto ao Senado, no que foi secundado por vários outros colegas que, com pequenas diferenças de conteúdo, também consideram que o sistema processual penal tem de ser ajustado para permitir a antecipação do cumprimento da pena de prisão quando há condenação em segunda instância.

Menciono aqui, entre outros, os Senadores Randolfe Rodrigues (PLS nº 201, de 2018), Major Olímpio (PL nº 5.954), Alessandro Vieira (PL nº 5.956, de 2019), Kajuru (PL nº 5.958, de 2019), bem como a Senadora Eliziane Gama, que apresentou, perante o Senado, o chamado pacote anti-crime, de iniciativa do Ministro da Justiça, que também trata da matéria.

As alterações que vamos propor no substitutivo encontram inspiração nestes e em outros projetos, o que possibilitou um amplo consenso entre as lideranças desta Casa, capitaneado pelos presidentes desta CCJ e do Senado Federal. Todos estão convictos de que, no substitutivo que apresentaremos, são preservados os direitos e garantias constitucionais, mas não se descuidam da autoridade da lei penal nem dos agentes judiciários que a aplicam.

Segundo nosso entendimento, no juízo de apelação, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado, concretizando-se, assim, o duplo grau de jurisdição. É necessário ressaltar que os recursos de natureza extraordinária (extraordinário e especial) não representam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, uma vez que não apresentam ampla devolutividade, não se prestando ao debate de matéria fática e probatória.

Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, uma vez que o acusado é tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, sendo observados os direitos e as garantias a ele inerentes e respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual.

Ainda cabe lembrar que, no sistema processual brasileiro, e mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1988, somente durante o breve período de 2009 a 2016 e agora, em novembro de 2019, condicionou-se a execução da pena à ocorrência do trânsito em julgado da respectiva



condenação. Dessa maneira, pretendemos resgatar a normatividade sobre o momento do cumprimento da prisão-pena que sempre vigorou em nosso país e que, ressalte-se, encontra paralelo na maior parte dos países do mundo ocidentalizado.

Feitas essas considerações, entendemos que o PLS nº 166, de 2018, é constitucional formal e materialmente, mas merece alguns aprimoramentos.

Com efeito, apresentaremos emenda substitutiva para ampliar o âmbito de alcance das alterações no CPP, modificando, além do já citado art. 283, igualmente, o art. 637. Cremos ser necessário deixarmos claro que o recurso extraordinário e o especial não têm efeito suspensivo, mas que, em casos muito excepcionais, o STF e o STJ poderão concedê-lo, especialmente se o recurso puder resultar em absolvição, anulação, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto.

No mesmo sentido, julgamos ser necessário criar um art. 617-A para disciplinar a forma em que se dará a execução provisória nos Tribunais de segundo grau, igualmente prevendo a possibilidade de não se executar a condenação caso haja questão constitucional ou legal relevante que possa levar a revisão da condenação. Teremos o cuidado de prever que os eventuais embargos de declaração, de nulidade ou infringentes também serão hábeis a suspender a execução provisória.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2018, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2018



Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre a possibilidade de cumprimento provisório da pena nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 283 e 637 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de condenação criminal exarada por órgão colegiado ou em virtude de prisão temporária ou preventiva.

.....” (NR)

“**Art. 637.** O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral, e que pode resultar em absolvição, anulação da condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 617-A:

“**Art. 617-A.** Ao proferir acórdão condenatório ou confirmatório da condenação, o tribunal determinará a execução



provisória das penas aplicadas, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.

§ 3º O mandado de prisão somente será expedido depois do julgamento dos eventuais embargos de declaração ou dos embargos infringentes e de nulidade interpostos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2018

Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.



SF/18398.21106-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão:

- I – em flagrante delito;
- II – por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
- III – em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; ou
- IV – no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

§ 3º A prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal.

§ 4º Ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, as chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP). Conforme decidido pelo Plenário do STF, a execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

O inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Política declara apenas que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não diz que ninguém será preso até o trânsito em julgado. Apenas que não será tratado como culpado. Tanto é assim que são hipóteses legais de prisão antes do trânsito em julgado, em nosso ordenamento, a prisão preventiva e a prisão temporária, modalidades de prisão cautelar que podem ocorrer no curso do processo ou mesmo da investigação policial, quando presentes os respectivos requisitos (arts. 10, 283 e 312, entre outros, todos do CPP; e Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

Há na situação em análise dois valores constitucionais a serem sopesados: de um lado, a presunção de não culpabilidade do réu; de outro a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros em geral, que restariam ameaçadas pela permanência em circulação de criminosos já condenados pelas instâncias ordinárias, foros naturais da comprovação da materialidade (existência) dos crimes praticados e de sua autoria pelos condenados.

É preciso fazer uma interpretação sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da CF/88. O primeiro declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o segundo, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

fundamentada de autoridade judiciária competente. Ambos os dispositivos possuem a mesma estatura constitucional, devendo ser interpretados em conjunto.

O art. 5º, LXI, da Lei Magna permite a prisão da pessoa por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, sem mencionar que isso só pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal. Ocorre apenas que, presentes os requisitos para tal prisão antes da finalização definitiva do processo, seja a prisão cautelar, seja a decorrente de juízo de culpabilidade, o preso não pode ser tratado como culpado, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88.

Tal lição é antiga, remontando aos idos da Revolução Francesa: o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estatui que todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado e, **caso se julgue indispensável prendê-lo**, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

O foco do inciso LVII do art. 5º da CF/88, portanto, não está em coibir a prisão, quando cabível e necessária à preservação da ordem pública, mas em declarar que o ônus da prova da culpa penal é do Estado e em estatuir uma **regra de tratamento**, para vedar a arbitrariedade do poder estatal na execução da pena, especialmente contra quem ainda não é considerado culpado. Nesse sentido, o próprio STF já decidiu que o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (HC 95886/RJ).

A lei deve ser interpretada à luz da Carta Magna, e não o contrário, sob pena de subversão do ordenamento jurídico. Diante da incerteza jurídica criada pelas divergências acerca do tema, nota-se a necessidade da atuação legislativa para aperfeiçoar a redação do CPP e evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei.

O Direito Processual Penal deve ser capaz de conferir proteção adequada aos bens jurídicos que cabe ao Estado proteger, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Maior. A regulamentação legal do princípio da não culpabilidade deve equilibrar tais valores, ambos de igual importância,



SF/18398.21106-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

assegurando ao réu seus direitos constitucionais fundamentais, de um lado; e conferindo efetividade à tutela penal do Estado, de outro. É preciso, portanto, haver uma harmonização entre a presunção de não culpabilidade e a garantia da segurança pública, ambos preceitos fundamentais de idêntica estatura na Constituição.

Nesse sentido, vedar a prisão após a condenação em 2º grau, em instância única ou recursal, seria minar a atribuição constitucional do Estado de proteger a população e promover uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais da sociedade. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet¹, o princípio da proporcionalidade na interpretação dos direitos fundamentais abrange não somente a proibição do excesso, mas também a proibição da insuficiência no campo jurídico-penal, no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado.

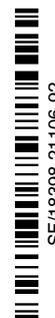
Por isso, a lei processual deve cuidar não somente do tratamento ao réu que aguarda condenação definitiva, mas também da efetividade do processo penal, sem que isso represente ofensa à presunção de não culpabilidade. Ampliar tal presunção ao ponto de vedar a prisão antes do trânsito em julgado seria proibir até mesmo as prisões cautelares, muitas vezes necessárias ao inquérito policial e à instrução criminal, bem como a própria investigação da culpabilidade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes², a definição do que vem a ser tratar alguém como culpado depende de intermediação do legislador. Embora haja, segundo ele, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa, a cláusula magna não impede a lei de regulamentar os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Entende o supremo magistrado que é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento, sendo aceitável, desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso do réu.

Gilmar Mendes relembra também que, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já pode ter sido estabelecida pelas instâncias ordinárias, soberanas para a análise dos fatos, e que a análise das questões de

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCrim, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. In: Marco Aurélio Mello: ciência e consciência. São Paulo: Migalhas, 2015, v. 1, p. 33-48.



SF/18398.21106-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

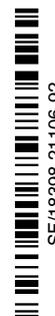
Direito em recursos especiais e extraordinários, ainda que por provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e no aperfeiçoamento da jurisprudência. Afirma que, esgotadas as instâncias ordinárias, com a condenação à pena privativa de liberdade, tem-se uma declaração com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão é necessária, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento da pena nesse estágio, ainda que pendentes recursos.

Não há dúvida, por outro lado, sobre a conveniência política e social da expressa previsão legal da possibilidade de prisão decorrente de juízo de culpabilidade a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal, evitando divergências jurisprudenciais quanto a tal questão. Nosso atual sistema processual penal permite que o réu continue a recorrer contra as sucessivas decisões condenatórias por anos, impedindo o trânsito em julgado da ação criminal e atraindo a ocorrência de prescrição penal, quando então o criminoso, ainda que provada a autoria e a materialidade de seu delito nas instâncias ordinárias, deixa de cumprir a devida pena.

O sistema recursal brasileiro, portanto, ao permitir a interposição sucessiva de inúmeros recursos, alguns nitidamente protelatórios, impede que o trânsito em julgado da decisão condenatória se configure, conforme a disposição e a criatividade da defesa em recorrer. Além disso, ainda que o Estado consiga executar tardiamente a pena, uma sanção aplicada de forma exageradamente extemporânea perde seu efeito inibitório e aumenta a sensação de impunidade em nossa sociedade.

Conforme declarou a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, nossa Constituição garante não só a presunção de inocência, mas também a segurança jurídica e a efetividade do processo criminal, que, se não forem observadas, fazem com que o processo criminal não termine ou só termine quando está prescrito. Tal situação, segundo ela, favorece a impunidade e põe em descrédito a Justiça brasileira, por perda de confiança da população em um sistema em que, por uma combinação de normas e fatores jurídicos, a lei deixa de valer para todos. Nas palavras de Dodge, “uma justiça que tarda é uma justiça que falha”.³

³ O ESTADO DE S. PAULO (ESTADÃO). “Justiça que tarda é uma justiça que falha”, diz Raquel. 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-que-tarda-e-uma-justica-que-falha-diz-raquel>. Acesso em 08 abr. 2018.



SF/18398.21106-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto, que vem ao encontro dos anseios da maior parte da população brasileira na efetividade do nosso sistema processual penal.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso LVII do artigo 5º

- inciso LXI do artigo 5º

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- inciso LVII do artigo 5º

- inciso LXI do artigo 5º

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 283

- Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989 - Lei da Prisão Temporária - 7960/89

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7960>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 166/2018
00001

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 166/2018)

Inclua-se o § 3º ao art. 637 do CPP, na redação proposta pelo art. 1º do PLS 166/2018:

“Art. 637

.....
§ 3º Para fins da suspensão prevista no § 1º o pedido será levado para apreciação do órgão colegiado competente do Tribunal preferencialmente em plenário virtual, sendo deferida a suspensão apenas pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão colegiado”

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das críticas relativas ao tema “prisão em segunda instância” se refere à injustiça, à desigualdade do sistema brasileiro.

Temos um sistema que permite o seu uso por pessoas com boas condições financeiras para fins de protelação da execução da pena, enquanto pessoas que não possuem condições financeiras não possuem a mesma “oportunidade”.

Ao mesmo tempo, ocorre uma verdadeira “loteria”, na designação de relatores, que possuem poderes próprios, e muitas vezes decidem conforme suas próprias convicções, em evidente desrespeito ao princípio da colegialidade.

Assim, a emenda apresentada pretende restringir esta prática negativa, dando maior estabilidade e igualdade às decisões dos tribunais superiores no tema “prisão em segunda instância”.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/19322.18033-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PLS 166/2018
00002

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 166/2018)

Dê-se a seguinte redação à inclusão feita pelo art. 2º do PLS 166/2018 ao § 3º do art. 617-A do CPP:

“Art. 617-A

.....
§ 3º O mandado de prisão somente será expedido depois do julgamento dos eventuais embargos de declaração ou dos embargos infringentes e de nulidade opostos, sendo, no primeiro caso, admitidos para este fim apenas os primeiros embargos apresentados.”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento dos recursos já foi alterado no “novo” CPC para explicitar a incompatibilidade do intuito protelatório dos recursos com os fins sociais do processo.

A presente emenda pretende, portanto, explicitar que apenas o primeiro dos eventuais embargos de declaração opostos será considerado para fins de impedimento da execução provisória da pena, evitando o uso protelatório do citado recurso.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/19581.94602-31